



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000717/93-44

Sessão : 24 de outubro de 1996

Recurso : 98.469

Recorrente : RENEÉ BEHAR

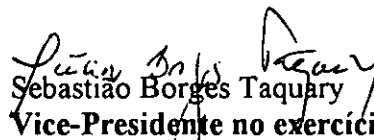
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.554

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENEÉ BEHAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

eaal/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000717/93-44

Diligência : 203-00.554

Recurso : 98.469

Recorrente : RENEÉ BEHAR

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se da contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 6.410.444,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA, correspondente ao exercício de 1992, cadastrado no INCRA sob o Código 027 057 006 610 0, localizado no Município de Itapiranga - AM.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à Impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

a) as referidas áreas estão situadas em local totalmente inacessível, sem qualquer meio de comunicação por via terrestre;

b) tais áreas foram avaliadas pela IN SRF nº 119, de 18/11/92, em Cr\$ 84.460,00ha, valor esse espoliativo e totalmente irreal para a região;

c) a inconstitucionalidade da IN SRF nº 119/92, vez que o princípio da legalidade tem conotação de relação de direito (competência) e não de arbítrio;

d) que a IN SRF nº 119/92 contraria o "Princípio da Anualidade", pelo qual o contribuinte não pode ser surpreendido pelo Fisco com alterações tributárias de vigência imediata...;

e) protesta pela juntada posterior de laudo de avaliação comprobatória do real valor do imóvel;

f) a título exemplificativo, junta ao processo, comprovantes de venda de duas dessas áreas que, em 30 de junho de 1992, foram comercializadas à razão de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valor este de mercado à época das transações e muito inferior à avaliação feita por essa Secretaria da Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 21/23, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento na ementa de fls. 21, que se transcreve:

ML



Processo : 13808.000717/93-44
Diligência : 203-00.554

"ITR/92 - Lançamento efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada - VTN mínimo - prevista no caput do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80 em seu artigo 7º, parágrafos 2º e 3º.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão singular, a notificada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 30/32, reiterando os argumentos deduzidos na impugnação, acrescentando, ainda, que:

a) as razões expostas pelo Sr. Delegado que apreciou a impugnação não se revestem da robustez necessária para consolidar o procedimento adotado na fixação do Valor da Terra Nua-VTN, vez que os valores lançados na IN SRF nº 119/92 são genéricos e não específicos para cada caso;

b) o art. 148 do CTN não permite a solução adotada pela SRF, pois: 1) não há notícia de processo específico relativo à área; 2) o preço a arbitrar deve ser específico para a área e não genérico, não se considerando fatores essenciais como distância da sede do município, infra-estrutura, etc. e 3) os valores indicados pelo Fisco foram contestados e devem ser objeto de avaliação contraditória;

c) o processo desrespeitou a regra de plena defesa e do contraditório, pois não permitiu a avaliação e julgou a impugnação;

d) os documentos que ora anexa comprovam o disparate da avaliação objeto da IN SRF nº 119/92;

e) o laudo de avaliação ora juntado elaborado por profissional capacitado comprova que as áreas objeto da impugnação não possuem valor comercial;

f) finaliza, requerendo a revisão dos lançamentos, adequando-os aos parâmetros comprovados nos autos, com a conseqüente emissão de novas guias devidamente retificadas, concedendo-se à recorrente no prazo para pagamento, eis que o recurso é amparado pelo efeito suspensivo preconizado no art. 151, III, do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000717/93-44

Diligência : 203-00.554

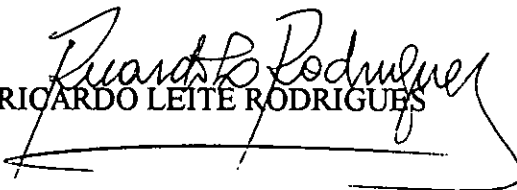
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os argumentos expendidos pela recorrente juntamente com a decisão da Câmara Superior sobre matéria semelhante, faz com que meu voto seja no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à Repartição de origem, para que se pronuncie sobre os seguintes questionamentos:

a) se realmente a Receita Federal tomou todos os cuidados necessários para chegar ao valor do VTNm desta microrregião;

b) caso isto tenha sido feito, quais os critérios utilizados.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES